TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001812-43.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 679/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 349/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 66/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 15 de maio de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Mauro Antonio Miguel. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Airton Bezerra de Souza, as testemunhas de acusação Edson Alexandre de Oliveira e Rodrigo Dias, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 29/30 e pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 31. A autoria é certa uma vez que o acusado nesta audiência admitiu a prática do furto do veículo tal como lhe atribui a peça acusatória. Para ele abrir o carro e ligar a ignição ele se utilizou da lâmina da tesoura como se vê a fls. 58 dos autos. Segundo a vítima, ao abrir a porta o acusado deixou a fechadura danificado, mas não o fez assim com a ignição, demonstrando portanto habilidade ou destreza no uso da lâmina para dar partida ao veículo, do qual teve a possa desvigiada desde o CEAT até a avenida Morumbi, lugares bastante distantes um do outro. O depoimento dos policiais Edson e Rodrigo confirmam o encontro do veículo na posse do réu que era dirigido por ela com uma acompanhante, a qual segundo o réu, não participou da subtração estando apenas em sua companhia. A prova é satisfatória para condenação tal como postulada na denúncia, sendo observado que o réu é reincidente específico, além de contar com outras condenações criminais como se vê a fls. 89, 94/95 e etc, tendo a seu favor nesta oportunidade a confissão espontânea. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese a confissão espontânea do acusado nesta audiência, com a devida vênia do Ilustre MP, a peça acusatória não merece provimento. Em verdade, a prova colhida nesta audiência é frágil e não serve para embasar um decreto condenatório, tanto que a palavra do acusado confessando o delito não serve para embasar uma condenação contra si. A fragilidade que desponta nas provas colhidas no processo servem em realidade para que o acusado seja realmente absolvido da imputação que lhe é increpada, devendo portanto ser absolvido. Contudo, não sendo este o raciocínio de Vossa Excelência, em eventual condenação, a circunstância atenuante da confissão deverá ser considerada, como bem lembrado na fala do ilustre representante do Ministério Público. É a síntese da defesa, pugnando mais uma vez da absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA, RG 36.425.282/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (destreza), do Código Penal, porque no dia 21 de fevereiro de 2014, período da tarde, no CEAT, próximo à firma JC Metals, situada na Rua Sophia Bagnato, 192, nesta cidade, mediante o emprego de uma lâmina de tesoura como chave, demonstrando destreza, subtraiu o automóvel GM Monza, verde, placas BKM 4528, avaliado em R\$5.486,00, pertencente a Airton Bezerra de Souza, que o deixara estacionado no pátio daquela firma onde se encontrava trabalhando. Por volta das 16 horas, na Rua Paraná, esquina com a Avenida Morumbi, nesta cidade, policiais militares viram quando William, que se fazia acompanhar por Natália Maria de Oliveira, estacionou o automóvel, descendo ambos pela porta do passageiro, o que lhes chamou a atenção e os levaram a abordar o casal. Verificaram na abordagem a lâmina da tesoura na ignição do veículo e trataram de identificar o proprietário, constando assim que o automóvel havia sido subtraído há pouco. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 36/38 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 69), o réu foi citado (fls. 87/88) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 107/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denuncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido quando estava na posse do veículo, do qual saiu ao perceber a aproximação dos policiais. De início negou estar com aquele veículo e apresentou álibi mentiroso. Os policiais procuraram entrar em contato com o dono do veículo que ainda não tinha percebido a subtração. No interrogatório de hoje, assistido de seu defensor, o réu confessou espontaneamente a prática do delito. Portanto a autoria é certa e restou cabalmente demonstrada nos autos. Trata-se também de delito consumado, porque o réu teve a posse mansa e tranquila do veículo subtraído, não tendo sequer sofrido perseguição e o seu encontro se deu casualmente. Mas a qualificadora da destreza não restou caracterizada na espécie. O fato de o réu ter utilizado um instrumento para



ligar o veículo e mesmo para abri-lo, não configura destreza. A habilidade caracterizadora desta qualificadora é aquela capaz de fazer com que a vítima não perceba a subtração, situação que não ocorreu na espécie, pois a vítima sequer estava próxima do veículo e só veio a saber do furto depois que o réu foi encontrado na posse do carro. Como tem orientado a jurisprudência: "A qualificadora da destreza só se faz presente quando a ação recai sobre o lesado, sobre coisa sob sua posse direta, ou, pelo menos, sob sua guarda imediata e vistas, sem que ele, graças ao modus operandi, note a subtração" (TACRIM - SP - JUTACRIM 54/181). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga e à prática de delitos contra o patrimônio (fls. 89, 94/95), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em decorrência da agravante da reincidência, (fls. 89, 94/95 e 97), porque em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Não é possível aplicação de pena substitutiva em razão da reincidência específica. CONDENO, pois, WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Fica mantida a prisão preventiva e o réu não poderá recorrer em liberdade, Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MD.

IVI. IVI. J U IZ.	171.1
DEFENSOR:	

RÉU:

и и пп.